

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

**U R G E N T E**

**PROCESSO Nº.: 0060662.28-2018-4.02.5101**

**ALEXANDRE DE SOUZA SILVA**, brasileiro, casado, desempregado, portador da Carteira de identidade nº [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob o nº. [REDACTED], residente e domiciliado na Rua [REDACTED], vem, respeitosamente, a presença de V.Exa., nos autos do processo em epígrafe, que tramita perante esse ilustre Juízo, requerer a **REVOGAÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA**, pelos motivos a seguir expostos:

**I – FUNDAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA**

01. O Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva do Investigado, ora Requerente, imputando-lhe, a prática de supostos delitos apurados no bojo da operação “*Câmbio, Desligo*”, ao seguinte fundamento:

*“Com relação a ALEXANDRE DE SOUZA SILVA, a habitualidade com que participava das atividades criminosas de CAMILO, e, mesmo antes dele, de BACHA e SALIBA, mostra que também ele fez deste tipo de crime seu meio de vida. Razão pela qual estar em liberdade neste momento pode comprometer a investigação e mesmo a garantia de aplicação da lei penal, especialmente quanto a recuperação dos valores ilicitamente movimentados, tendo em vista que ALEXANDRE DE SOUZA SILVA conhece todos os pormenores do funcionamento da empreitada criminosa e dele*

*participou durante anos, tendo permanecido na atividade ilícita mesmo após alguns integrantes da organização terem sido denunciados.*

(...)

*Assim, a permanência de CAMILO DE LELIS ASSUNÇÃO e de ALEXANDRE DE SOUZA SILVA em liberdade representa evidente risco à ordem pública, **sendo grande a probabilidade de prosseguirem na prática de ilícitos**, inclusive quanto à ocultação do produto dos crimes praticados, sendo ineficaz, portanto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.”*

02. Não obstante a isso, em trecho anterior da manifestação do MPF (fls. 268/270) e de forma a justificar a prisão preventiva do Investigado, o *Parquet* reconhece que:

*“Embora não soubessem o nome completo ou os documentos de identificação de ALEXANDRE SILVA, os colaboradores foram bastante precisos em ao menos duas das entregas que foram realizadas para ALEXANDRE SILVA. Eles descreveram duas coletas de recursos realizadas por ALEX: a primeira em 02/08/2016, no valor de R\$770.674,00, e a segunda em 27/09/2016, com o valor de R\$700.000,00.”*

03. Portanto, em que pese à gravidade das acusações em relação ao Investigado, verifica-se desde já que todas elas encontram-se fundamentadas em meras especulações que não correspondem com a verdade, **não apenas por se tratar de pessoa humilde, de poucos recursos, consoante pode ser confirmado pela**

**documentação anexada, mas, sobretudo, por sua prisão ser resultado de lamentável equívoco, data venia.**

04. Mesmo que se admita por hipótese, a participação do Investigado quanto as duas “*coletas realizadas por ALEX*”, ainda assim, não se pode lhe imputar a suposta prática reiterada de ilícitos, bem como do alegado conhecimento em relação ao funcionamento da intitulada “*organização criminosa*”, conforme equivocado entendimento do MPF, sendo, portanto, injusta a permanência da sua prisão preventiva, já que ausentes quaisquer fundamentos que eventualmente pudessem justificar essa medida extremada.

05. Assim, o fundamento utilizado pelo MPF seria que a custódia preventiva se justificaria para a **preservação da ordem pública** e pela **conveniência da instrução criminal**, tendo esse douto Magistrado acatado a tese do *Parquet*, decretando em consequência, a prisão preventiva do Investigado, entretanto, conforme se demonstrará adiante, os fundamentos utilizados quando da decretação da prisão preventiva não mais persistem, se é que existiram anteriormente, *data maxima venia*.

Portanto:

## **II – DA CESSAÇÃO DOS MOTIVOS DA PRISÃO PREVENTIVA**

### **III. a – Da prisão Provisória**

06. Conforme é cediço, a prisão antes do trânsito em julgado se reveste de cautelaridade, e como toda medida cautelar está subordinada aos critérios de necessidade, utilidade e indispensabilidade, devendo ainda, obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

07. Lado outro, não se pode desprezar a **garantia constitucional da presunção de inocência** assegurada no art. 5º, LVII da Constituição da República, a qual deve ser considerada em todas as fases do processo penal.

08. Portanto, a prisão preventiva que ora se combate, deve ser vista como uma medida extrema, eminentemente de ordem cautelar, judicialmente justificada, e, podendo, inclusive ser revogada a qualquer tempo, quando não mais atender aos motivos que justificaram a sua decretação, considerando a possibilidade de ofensa às garantias constitucionais conforme salientado.

09. O que se infere da r. decisão é uma abordagem acerca da suposta gravidade dos fatos imputado ao Investigado, contudo, se é certo que tais elementos serviram para deflagrar a Operação “*Câmbio, Desligo*”, também é certo que estes elementos não constituem, por si sós, razão de cautela para a prisão preventiva em relação ao mesmo, ainda mais, se considerados o conjunto provatório, a situação fática, bem como sua situação social e econômica (pessoa humilde), completamente dissonante em relação à grande parte dos demais investigados.

10. Por outro lado, ressalta-se que a arguida gravidade dos supostos ilícitos imputados ao Investigado não tem o condão de justificar a manutenção da prisão preventiva, mormente quando apartada de razão séria, concreta e real que espelhe a necessidade de tal medida.

11. Fosse assim, todo crime de homicídio, de gravidade substancialmente mais acentuada, ensejaria o decreto preventivo, o que não ocorre justamente pelo fato da prisão ser medida excepcional em nosso ordenamento jurídico. Além disto, é tendência moderna que o Direito Penal ocupe posição minimalista, se pautando no caráter subsidiário do Direito Penal, buscando tutela em outros ramos do Direito. Assim, o

Direito Penal deve se ocupar na defesa de bens maiores respeitantes à vida, a liberdade, à cidadania e aos direitos fundamentais.

12. Afinal, o Investigado é casado, tem filhos, possui residência fixa, e é **primário**. Aliás, **quanto a sua moradia, torna-se relevante destacar, que se trata de imóvel humilde e financiado junto à Caixa Econômica Federal, localizado em subúrbio da região metropolitana de Belo Horizonte (Contagem/MG)**, destoando por completo da situação econômico-social de alguém que eventualmente houvesse obtido vantagens financeiras com a prática reiterada de ilícitos resultantes de operações de câmbio, conforme entendimento equivocado do MPF.

13. Sobre o tem “prisão preventiva”, tem-se substancial julgado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que bem delimita o campo de atuação desse instituto:

**EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME HEDIONDO - ALEGADA OCORRÊNCIA DE CLAMOR PÚBLICO - TEMOR DE FUGA DO RÉU - DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - RAZÕES DE NECESSIDADE INOCORRENTES - INADMISSIBILIDADE DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE - PEDIDO DEFERIDO. A PRISÃO PREVENTIVA CONSTITUI MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA EXCEPCIONAL.** - *A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO TEM POR OBJETIVO INFLIGIR PUNIÇÃO ANTECIPADA AO INDICIADO*

**OU AO RÉU.** - A prisão preventiva não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. **O CLAMOR PÚBLICO, AINDA QUE SE TRATE DE CRIME HEDIONDO, NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE.** - O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu, não sendo lícito pretender-se, nessa matéria, por incabível, a aplicação analógica do que se contém no art. 323, V, do CPP, que concerne, exclusivamente, ao tema da fiança criminal. Precedentes. - A acusação penal por crime hediondo não justifica, só por si, a privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu. **A PRESERVAÇÃO DA CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES E DA ORDEM PÚBLICA NÃO CONSUBSTANCIA, SÓ POR SI, CIRCUNSTÂNCIA AUTORIZADORA DA PRISÃO CAUTELAR.** - Não se reveste de idoneidade jurídica, para efeito de justificação do ato excepcional de privação cautelar da liberdade individual, a alegação de que o réu, por dispor de privilegiada condição econômico-financeira, deveria ser mantido na prisão, em nome da credibilidade das instituições e da preservação da ordem pública. **ABANDONO DO DISTRITO DA CULPA PARA EVITAR SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA - DESCABIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA.** - Não cabe prisão preventiva pelo só fato de o agente - movido pelo impulso natural da liberdade - ausentar-se do distrito da culpa, em ordem a evitar,

*com esse gesto, a caracterização da situação de flagrância. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE.** - Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão preventiva. **DISCURSOS DE CARÁTER AUTORITÁRIO NÃO PODEM JAMAIS SUBJUGAR O PRINCÍPIO DA LIBERDADE.** - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário". (STF – HC 80719/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28.9.2001).*

14. Não bastassem os preceitos apontados, verificar-se-á que os motivos ensejadores do decreto prisional não mais subsistem, tendo em vista que o Investigado já prestou depoimento junto à autoridade policial (PF), entregou voluntariamente e desbloqueou seu aparelho telefônico de forma a permitir a realização de perícia técnica, o que evidentemente comprovará sua inocência.

15. Além disso, quando da diligência de “busca e apreensão” determinada por esse douto juízo, absolutamente nada foi encontrado em sua residência, nem mesmo indícios que eventualmente comprovasse sua participação nos ilícitos que foram injustamente imputados pelo MPF, ou mesmo sua participação na alegada “organização criminosa”, justificando, pois, a revogação da prisão que ora se requer.

16. Com relação a imagináveis danos decorrentes dos supostos delitos imputados ao Investigado, os quais são resultado de meras suposições do MPF, também não é razão suficiente para a continuidade da prisão preventiva que ora se combate, ainda mais quando existem outras medidas cautelares capazes de assegurar eventual reparação, e nesse sentido, os Tribunais, incluindo o STF, já decidiram:

*“Impossível é esquecer que ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória’ (inc. LVII do art. 5º da CF). E essa óptica que deve estar presente toda vez que enfrentado requerimento do Ministério Público visando a prender-se este ou aquele acusado. (...) O fundamento da magnitude da lesão está umbilicalmente ligado a algo que diz respeito à decisão final da ação penal, ou seja, à imposição da pena. Discrepa da natureza da custódia, no que há de mostrar-se simplesmente preventiva, e não reparatória. (...) Assim, neste exame superficial – e mais não seria necessário – afasto o fundamento contido na decisão, concernente à automática prisão do paciente em virtude da magnitude da lesão, até aqui não tornada extremo de dúvidas”. (STF – 1ª T. – HC – Liminar – Rel. Marco Aurélio – j. 14.07.2000 – Revista Síntese 3/141).*

### **III – b. – Garantia da ordem pública**

14. Quanto à suposta atuação do Investigado nas duas “coletas de recursos realizadas por ALEX”, e não obstante a existência de total dúvida quanto ao



verdadeiro nome do “*emissário*” utilizado por Camilo de Lelis, conforme alegado pelo MPF, não existe certeza que o mesmo seria o Investigado/Requerente, mesmo porque o também investigado (Camilo) em seu depoimento foi categórico ao afirmar que NÃO conhece ALEXANDRE DE SOUZA SILVA.

15. Aliás, nesse ponto, ao que tudo indica, a alcunha de “ALEX” estaria relacionada ao investigado **ALEXANDER MONTEIRO HENRIQUE**, não apenas em razão da imputação dos delitos que lhe são imputados pelo próprio MPF, mas, também, evidentemente por não existirem quaisquer provas ou mesmo indícios da participação do Requerente na prática das operações de câmbio em investigação, que não sejam meras suposições.

16. Justamente em razão disso, é que a prova resultante do depoimento dos colaboradores deve ser sopesada dentro de seu contexto, ainda mais quando baseada em especulações e sem qualquer certeza quanto à participação do Investigado no cometimento de crimes de forma reiterada conforme absurdamente suscitado pelo MPF.

17. Ademais, a continuidade da prisão preventiva em relação ao Investigado não se justifica, *data maxima venia*, já que o mesmo é primário e de bons antecedentes, com residência fixa, possui família, e sem indícios de que solto irá perturbar a ordem pública, trazer embaraços à instrução criminal, ou se furtar à aplicação da lei penal, **não se justifica a manutenção de sua custódia, pois, simples conjecturas sobre o Requerente poderá vir a fazer ou deixar de fazer, não constituem fundamentação idônea para respaldar a medida constritiva.**

### III – c – Conveniência da instrução criminal

18. Com relação à conveniência da ação penal, convém aduzir, que o Requerente não desempenha qualquer comportamento perturbador para o regular andamento das investigações ou de eventual ação penal, não intimida testemunhas, peritos, agentes públicos, etc., não provoca qualquer incidente que eventualmente possa resultar em prejuízo manifesto para a instrução criminal.

19. Nesse sentido, é absurda e sem qualquer fundamento fático e jurídico a presunção suscitada pelo MPF, de que se o Investigado estiver “*em liberdade neste momento pode comprometer a investigação e mesmo a garantia de aplicação da lei penal, especialmente quanto a recuperação dos valores ilicitamente movimentados*”, pois, diferente do entendimento do *Parquet*, o mesmo jamais participou da “*empreitada criminosa*” e não tem qualquer conhecimento quanto aos “*pormenores do seu funcionamento*”, já que se trata de pessoa pobre, sem antecedentes criminais e sem qualquer participação nos ilícitos narrados na manifestação do MPF.

20. Na verdade, não é justo e jurídico permitir que a prisão preventiva perdue ancorada em meros indícios, presunções, pois, conforme se reconhece, a prisão do acusado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória é medida excepcional, de cunho acautelatório, devendo, sobretudo, guardar uma relação de proporcionalidade ao resultado final do processo. Meras suposições de que o Investigado, solto, poderá influir na instrução do processo e, ainda, voltar a delinquir, não constituem fundamentos suficientes para a manutenção da custódia, já que esta deverá vir devidamente alicerçada em dados concretos extraídos dos autos que justifiquem a necessidade da medida extrema, que no caso presente nem de longe se encontram presentes.

21. Portanto, diante desta situação peculiar, é certo que o Investigado irá comparecer em juízo para exercer a garantia do contraditório e da ampla defesa, estará a disposição do juízo e a garantia de eventual aplicação da lei penal, também, encontra-se assegurada, já que o mesmo tem domicílio certo.

#### IV – AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO REQUERENTE

21. Conforme já destacado, o Investigado possui domicilio certo e fixo, onde reside com a esposa e uma das filhas (FELIPA ANDREZA ALVES DE SOUZA) **de apenas 4 (quatro) anos de idade**, conforme certidão anexa.

22. O Investigado encontra-se atualmente desempregado em razão da grave crise econômica brasileira conforme é sabido, de forma que apenas sua esposa (TATIANA ANDREZA ALVES DE ALMEIDA) encontra-se trabalhando, entretanto, sua renda é ínfima, e suficiente apenas para o custeio básico da família, conforme documentos anexos.

23. Portanto, a permanência da prisão preventiva do Investigado está ensejando enorme transtorno à sua família, já que a filha do casal possui apenas quatro anos de idade e não possuem pessoas ou parentes próximos que possam auxiliar na manutenção e nos cuidados especiais que necessita toda criança nessa idade.

24. Há de se considerar ainda, que, embora, **o Investigado resida em CONTAGEM/MG.**, o mesmo foi transferido à cidade do RIO DE JANEIRO/RJ, encontrando-se custodiado no **PRESÍDIO DE BANGU 8**, portanto, em localidade distante do seu domicílio, o que, infelizmente, resulta em enorme sofrimento à sua família, pois, por serem pessoas humildes e com poucos recursos financeiros, **ainda**

**não foi possível nem mesmo a realização de visitação ao parente preso**, embora, já passados vários dias do cumprimento do mandado de prisão.

25. Reitera-se uma vez mais, que o Investigado é primário e não possui antecedentes criminais.

## V - REQUERIMENTOS

26. Por todo o exposto e provado, aguarda-se deste ilustre Juízo, a reconsideração do despacho que determinou a medida prisional cautelar, **revogando por consequência, a prisão preventiva do Investigado**, isso pela inexistência atual dos elementos previstos no art. 312 do CPP., como também, pelas condições pessoais do Requerente, que se mostram absolutamente incompatíveis com o cárcere.

27. Caso entenda Vossa Excelência, de forma divergente apesar de todo o demonstrado e provado, requer que, V.Exa. aprecie as possibilidades de **art. 319 do CPP**, especialmente àquela que dispõe sobre a concessão de liberdade vigiada por meio de tornozeleira eletrônica, medida que abranda e afasta o rigor extremo desta prisão preventiva, que se mostra injustificada e extremada ao caso presente, *data venia*.

28. Como derradeira argumentação e em caráter subsidiário, considerando nessa situação os graves danos ao Investigado e sua família, a qual não tem condições financeiras de arcar com as diversas e elevadas despesas para locomoção ao Rio de Janeiro/RJ, inclusive para realização de visitas ao preso, conforme salientado anteriormente, requer que se digne V.Exa. em reconsiderar a r. decisão anterior que determinou sua transferência à Comarca do Rio de Janeiro/RJ., **determinando e autorizando, portanto, seu retorno ao PRESÍDIO NELSON HUNGRIA na cidade**

**de CONTAGEM/MG.**, por razões humanitárias em razão da sua situação em particular.

29. Requer ainda, o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de instrumento de procuração do Investigado, tendo em vista que a advogada subscritora terá acesso ao preso apenas nos próximos dias.

N. termos,

P. Deferimento.

De Belo Horizonte para Rio de Janeiro/RJ, 09 de maio de 2018.

**VIRGÍNIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA**  
**OAB/MG 96.187**